

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

**PROCEDIMENTOS RELATIVOS A REPRESENTAÇÕES, DIREITOS  
DE RESPOSTA E RECLAMAÇÕES ELEITORAIS**



**Porto Velho – RO  
2020**

## I – Previsão legal

- Lei nº 9.504/1997;
- Resolução TSE n. 23.606/2019 (Calendário Eleitoral);
- Resolução TSE n. 23.608/2019 (Representações, Reclamações e Direito de Resposta).

## II – Considerações iniciais

O presente roteiro objetiva apresentar uma síntese dos procedimentos aplicáveis aos processos de representações, reclamações e direito de respostas, nas eleições municipais de 2020.

### 2.1 Legitimidade ativa

As reclamações e as representações podem ser propostas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei n. 9.504/97, art. 96, *caput* e art. 3º, *caput*, e parágrafo único da Resolução TSE n. 23.608/2019).

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação, atingidos ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n. 9.504/97, art. 58, *caput* e art. 31, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/2019).

### 2.2 Legitimidade passiva

Ordinariamente, deve ser ajuizada em face do autor da irregularidade e em face do candidato beneficiado pelo ato infracional.

Acerca da legitimidade passiva, é pertinente os seguintes comentários: “Se a Representação noticia fatos que podem levar à cassação do registro ou do diploma e o candidato beneficiado concorre às eleições majoritárias, deve-se atentar para a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os candidatos que compõem a chapa, que é una e indivisível, formada por titulares, vices e suplentes, porque, em caso de procedência da representação, a cassação do registro/diploma atinge não só o candidato a titular (prefeito, governador, presidente e senador), como também seu vice e suplentes. No entanto, a jurisprudência eleitoral discute, e muito, se esse litisconsórcio é necessário ou facultativo. Se o litisconsórcio é necessário, o legitimado ativo deve tomar o cuidado de dirigir a Representação em face de ambos (titular e vice/suplente), sob pena de decadência do direito de representar”. (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 402 e 403)

## 2.3 Competência

As representações e os pedidos de direito de resposta que digam respeito à propaganda eleitoral no rádio, televisão e internet serão processadas e julgadas pelas zonas eleitorais designadas pela Resolução TRE/RO n. 32/2019, cujo conteúdo encontra-se acessível no Serviço de Legislação Compilada (<http://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/resolucao/2019/resolucao-n-32-2019>).

O Tribunal Regional Eleitoral é competente para apreciar as Reclamações contra atos praticados pelos Juízos Eleitorais.

**ATENÇÃO!** Observar que algumas vezes a petição é nominada incorretamente como reclamação, mas se trata de fato de representação eleitoral. Nesse caso, leia atentamente a petição inicial e o pedido e proceda a correção das informações da autuação processual.

## 2.4 Prazo para oferecimento

Podem ser propostas até a diplomação (Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, Ed. Impetus, 6ª Edição, pág. 379).

Nesse sentido é a redação do §3º do art. 41-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Ainda sobre esse tema, é oportuno reproduzir a seguinte lição: *“Pode ela ser oferecida a qualquer momento, até mesmo antes do período previsto para a propaganda eleitoral, notadamente quando noticiar a prática de propaganda extemporânea, aquela sancionada pelo art. 36, § 3º. Se a conduta nela relatada disser respeito à captação de sufrágio do art. 41-A, aí então seu termo inicial é o pedido de registro de candidatura, porque essa infração eleitoral só se caracteriza se o doar, oferecer, prometer ou entregar ocorrer no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição, inclusive. Por conseguinte, entende a jurisprudência que somente incorre na hipótese do art. 41-A aquele que já dirigiu pedido de candidatura à Justiça Eleitoral. Há outras tantas hipóteses ainda, principalmente no art. 73, em que a conduta está vedada antes mesmo de 6 de julho e para a qual há previsão de sanções, como a multa e a cassação. (...) A jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que essas ações eleitorais podem ser propostas até a diplomação dos eleitos, até porque com a diplomação surge a oportunidade de utilização de outros instrumentos processuais como o Recurso contra a Diplomação e AIME.”* (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 393 e 394).

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de forma que sua redação passou a ser a seguinte: *Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

### III – Processamento

Embora conste na Resolução TSE n. 23.608/2019 que os processos serão autuados nas classes Representação (Rp), Reclamação (Rcl) e Direito de Resposta (DR) e tramitarão exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), importa observar que não há ainda no PJe a classe Direito de Resposta. Assim, sugere-se a autuação dos pedidos de direito de resposta na classe Representação (Rp), com o cuidado de inserir o assunto direito de resposta, quando da autuação.

As representações e reclamações devem (art. 6º, caput): a) ser subscritas por advogados ou por representante do Ministério Público Eleitoral; b) relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias; c) qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação.

**ATENÇÃO!** Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet deverão ter tramitação preferencial em relação aos demais processos.

#### **Processamento das representações em propaganda eleitoral e direito de resposta (rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97)**

##### **3.1 Verificação e certificação da autuação e “checklist da inicial”**

Ingressando um novo processo no PJe os autos entrarão na tarefa “analisar novo processo”.

Ao clicar na tarefa o primeiro passo é realizar a verificação e certificação da autuação: observar se há pedido de liminar, prioridade processual, sigilo ou segredo de justiça, qualificação correta das partes, com indicação dos meios para citação, e se a procuração foi juntada. Por fim, realizar a síntese do objeto processual e a elaboração da certidão.

Nas hipóteses acima elencadas, constatado vício de representação processual das partes ou ainda quando não indicados os meios para citação, o Juiz Eleitoral determinará a abertura de diligência para que seja emendada e regularizada a inicial, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 14).

##### **3.2 Pedido Liminar**

Havendo pedido de medida liminar os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz (tarefa PJe - remeter conclusos) e, depois da respectiva decisão, o cartório dela citará o representado para apresentar defesa:

*Art. 11. (...)*

*l - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta,*

*sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;*

*II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.*

*Art. 18 (...)*

*§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.*

Caso o representando possua advogado, com poderes específicos para receber a citação, a mesma poderá ocorrer por mensagem eletrônica (art. 18 da Resolução 23.608/2019).

### **3.3 Não havendo pedido liminar**

Proceder à **citação** imediata do representado para apresentar defesa, nos termos do art. 11 da Resolução 23.608/2019.

*Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada:*

*I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;*

*II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.*

*§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.*

### **3.4 Regras para citação inicial**

**3.4.1 - Quando o representado for candidato, coligação ou partido político:**

1º - preferencialmente, mensagem instantânea para o número informado na petição inicial ou no Requerimento de Registro de Candidaturas (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

2º - não sendo possível a notificação pelo meio acima reportado, a citação deverá ser encaminhada para o e-mail, correspondência e demais meios previstos no Código de Processo Civil.

**ATENÇÃO!** A Resolução veda a citação simultânea ou de reforço, ou seja, por mais de um meio, somente se passando à notificação por e-mail, AR ou outras se frustrada a notificação por mensagem instantânea (WhatsApp) – art. 12, § 3º.

**Notificação da parte por meio de advogado:** A resolução prevê ainda a notificação do advogado, se este tiver procuração com poderes especiais para receber citação:

*Art. 13. É facultado a candidatos, partidos políticos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações.*

### **3.4.2 - Quando o representado ou reclamado for outro diverso de candidato, coligação ou partido, nos termos do art. 319 do CPC:**

- por meio do advogado cuja procuração esteja arquivada em cartório;
- no endereço físico informado pelo representante, por meio de aviso de recebimento, ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Juiz Eleitoral.

**Observação:** a resolução prevê a hipótese de não constarem na inicial o endereço em que o representado ou reclamado deverá ser notificado, ante essa situação o cartório deverá certificar e fazer conclusão para que o Juiz Eleitoral determine a notificação do autor, a fim de que este se manifeste, no prazo máximo de 1 (um), dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, não sendo parte o Ministério Público Eleitoral os autos serão encaminhados **para emissão de parecer**, no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será conclusivo para decisão.

### **3.5 Prazo de apresentação de defesa**

- tratando-se de representação com pedido de direito de resposta: prazo de defesa 1 (um) dia.

*Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe*

- tratando-se de representação por propaganda eleitoral irregular: prazo de defesa 2 (dois) dias.

*Art. 18 (...)*

*§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.*

### 3.6 Da intimação

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, da apresentação de parecer pelo MPE, o Juiz Eleitoral decidirá a representação/reclamação e determinará a publicação da decisão, no prazo máximo de 1 (um) dia, a contar da data da conclusão, e quando se tratar de pedido de resposta em 3 (três) dias.

**ATENÇÃO!** O Prazo para o Juiz Eleitoral prolatar a decisão é contado a partir do dia seguinte à data da conclusão (art. 20 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

As intimações de atos judiciais serão feitas na seguinte ordem:

- mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.
- na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

A intimação pelo mural eletrônico é a preferencial destinando-se a:

- candidatos, partidos e coligações;
- aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado.

**Exceção: no Diário eletrônico da Justiça Eleitoral, quando:**

- o Juiz Eleitoral assim o determinar;
- não ocorrem no período eleitoral, de 15 de agosto até a data prevista no calendário eleitoral;
- referirem-se às representações específicas, previstas na Lei n. 9.504 de 1997, as quais seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

**ATENÇÃO!** A regra para intimação do Ministério Público Eleitoral em razão da Lei Complementar 75/1993 é outra. Nos termos do § 7º do art. 12 da Resolução 23.608/2019 a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. Nesse caso, deve ser utilizada a tarefa “Preparar atos de comunicação” escolher o meio sistema. Ao notificar o MPE o controle do prazo deve ser feito na consulta em “expedientes”.

As intimações dos acórdãos proferidos pela Corte Eleitoral ocorrerão em sessão:

*Art. 12 (...)*

*§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº*

*9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.*

### **3.6.1 Contagem de prazos**

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no Calendário Eleitoral (10 de outubro, e se houver segundo turno, até o dia 9 de novembro)

**HORÁRIO:** As comunicações processuais ocorrerão no horário de 10 às 19h, salvo quando houver determinação judicial em contrário.

**Exceção:** Decisões liminares que poderão ser comunicadas no horário de 8 às 24h, salvo determinação judicial em contrário.

*Art. 12 (...)*

*§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:*

*I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;*

*II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;*

*III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato.*

## **3.7 Requisitos da petição inicial**

### **3.7.1 Das representações**

A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

- com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, sendo dispensada a presunção de prévio conhecimento quando o candidato intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda;

- naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e
- no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

### **3.7.2 Do direito de resposta**

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação, atingidos ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Há de serem observadas as seguintes regras quanto à ofensa veiculada:

#### **I - em órgão da imprensa escrita:**

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, III);

b) o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, a);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, b);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, e).

#### **II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:**

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II);

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, a);

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, b);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, c).

### **III - no horário eleitoral gratuito:**

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, b);

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, c);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, d);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, e);

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte

centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, f);

#### **IV - em propaganda eleitoral pela internet:**

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

#### **IV – Fluxograma das representações do art. 96 da Lei 9.504/1997 e direito de resposta**

Anexo I

## **V – Recursos Eleitorais**

Contra a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral:

Prazo: 1 dia na representação eleitoral e no direito de resposta

O Recurso interposto contra decisão proferida na representação ou direito de resposta deverá ser registrado na Classe Recurso Eleitoral, devendo o cartório intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Prazo para contrarrazões, a contar da data da intimação: 1 dia nas representações eleitorais e no direito de resposta

Com ou sem contrarrazões certificar a tempestividade do recurso eleitoral e remeter ao TRE

### **5.1 Processamento no TRE**

Recebidos o cartório deverá distribuir o processo para um dos membros da Corte Eleitoral, por sorteio. Salvo, se houver prevenção.

Havendo pedido de efeito suspensivo ou de concessão de tutela provisória remeter conclusos ao gabinete do Relator.

Não sendo o caso, encaminhar à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o prazo da PRE, com ou sem parecer, remeter conclusos ao gabinete do Relator.

Da decisão proferida pelo Relator será possível de **agravo interno, no prazo de 1 (um) dia**, a contar da intimação, assegurado o prazo de contrarrazões em igual prazo.

Da decisão proferida pela Corte caberá embargos de declaração, no prazo de 1 (um) dia, e de Recurso Especial Eleitoral ao TSE, no prazo de 3 (três) dias.

### **5.2 Do processamento do Recurso Especial Eleitoral**

#### **5.2.1 Nas Representações**

Publicado o acórdão em sessão, abre-se o prazo de 3 (três) dias para interposição do Recurso Especial Eleitoral.

Recebido o recurso, o cartório deverá intimar o recorrido para apresentação de contrarrazões em 3 (três) dias.

Com ou sem contrarrazões o cartório deverá remeter ao Presidente para juízo de admissibilidade, que no prazo de no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

Admitido o Recurso Especial Eleitoral o cartório remeterá os autos para o TSE.

Não sendo admitido, a parte poderá interpor agravo, nos próprios autos, no prazo de 3 (três) dias, assegurado idêntico prazo para apresentação de contrarrazões pelo agravado.

## **Fluxograma Anexo II.**

### **5.2.2 No Direito de Resposta**

Publicado o acórdão em sessão, abre-se o prazo de 1 (um) dia para interposição do Recurso Especial Eleitoral.

Recebido o recurso, o cartório deverá intimar o recorrido para apresentação de contrarrazões em 1 (um) dia.

Não há admissibilidade no Recurso Especial Eleitoral em Direito de Resposta.

Com ou sem contrarrazões o cartório deverá remeter o recurso ao TSE.

## **VI - Processamento de Representações Específicas**

As representações específicas de que trata a Resolução TSE n. 23.608/2019 são aquelas previstas na Lei n. 9.504/1997 que observam o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, são as representações que visam à apuração das hipóteses previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75, 77 da Lei n. 9.504/1997.

Nas representações específicas, não haverá publicação em mural eletrônico, independentemente do período do processo eleitoral em que venha ocorrer, a publicação dos atos judiciais será realizada no DJe e a intimação do Ministério Público Eleitoral via sistema PJe.

**ALTERAÇÕES IMPORTANTES DA NORMA DAS ELEIÇÕES DE 2020 EM  
RELAÇÃO A 2018**

<b>Resolução TSE 23.547/2015</b>	<b>Resolução TSE 23.608/2019</b>
Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.	Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;
<b>Previsão expressa de citação por mensagem eletrônica - WhatsApp</b>	
Art. 12. Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, deverá ser intimado pessoalmente ou no endereço eletrônico previamente cadastrado no tribunal, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao relator.	Art. 12 (...) § 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.
<b>Previsão de intimação do MPE via sistema PJe</b>	

## Qual a diferença entre URL e URI??

As URIs identificam e as URL localizam, mas localizadores também são identificadores de forma que toda URL também é uma URI, mas há URIs que não são URLs.

### URI

As URIs são o padrão para identificação de documentos com uma curta sequência de números, letras e símbolos. O termo significa no Inglês Uniform Resource Identifier (URI) – Identificador de Recurso Uniforme.

### URL

URLs também seguem uma nomenclatura similar. Significa Uniform Resource Locator – Localizador de Recurso Uniforme. **Nesses endereços contém informações sobre como buscar um recurso em sua localização.**

Quando se fala de recursos a serem buscados podem ser tanto websites completos quanto outros tipos de dados que são transmitidos via web em outros formatos e por meio de outros protocolos que não HTTP ou HTTPS.

Exemplo:

- <http://website.com/pagina.html>
- <ftp://website.com.br/download.zip>
- <mailto:contato@website.com.br>
- <file:///home/usuario/arquivo.txt>
- <tel:+5511123456789>
- <https://exemplo.com/recurso?bla=blu#algoaqui>

URLs sempre começam com um protocolo (http, ftp, etc) e normalmente possuem informações sobre a nome da rede hospedeira (website.com). Também costumam ter um caminho dentro dos arquivos (/paginas/categoria/artigo.html). Por fim, as URLs podem ter também parâmetros e fragmentos de identificação (?bla=blu, #link, etc).

### URN

URN então, seguindo o mesmo padrão dos dois anteriores, significa Uniform Resource Name – Nome de Recurso Uniforme. Ele identifica um recurso na web através de um nome único e persistente, mas não necessariamente ele informa onde o localizar na internet. Normalmente começa com o prefixo **urn:**. Por exemplo:

- <urn:isbn:042424553> para identificar um livro através de seu número ISBN
- <urn:uuid:6e8bc430-9c3a-11d9-9669-0800200c9a66> como um identificador global único
- <urn:publishing:book> como um XML que identifica um documento como um tipo de livro

URNs podem identificar ideias e conceitos. Eles não estão restritos a documentos, mas quando eles representam documentos podem ser convertidos a URLs por um “resolver”. A partir daí o documento pode ser baixado através de uma URL.

## Exemplos

### **Roger Pate**

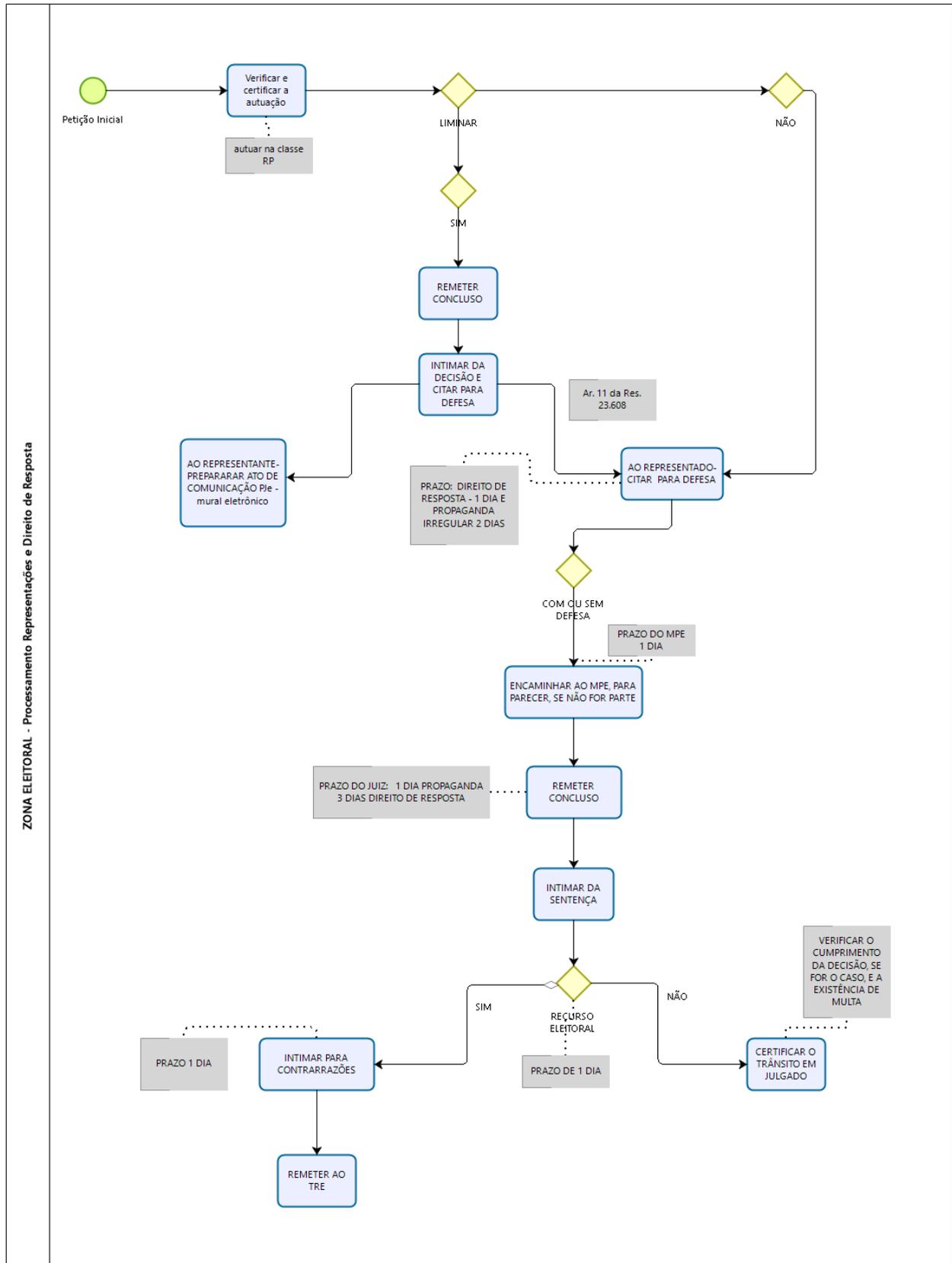
Este é o meu nome, que é um identificador. É como um URI, mas não pode ser um URL, pois não informa nada sobre minha localização ou como entrar em contato comigo. Neste caso, também acontece de identificar pelo menos 5 outras pessoas apenas nos EUA.

### **4914 West Bay Street, Nassau, Bahamas**

Este é um localizador, que é um identificador para esse local físico. É como um URL e URI (já que todas as URLs são URIs), e também me identifica indiretamente como "residente de ..". Nesse caso, isso me identifica de maneira única, mas isso mudaria se eu conseguisse um colega de quarto.

# ANEXO I

## FLUXOGRAMA REPRESENTAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA



**ANEXO II**  
**FLUXOGRAMA RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÕES E DIREITO DE RESPOSTA**

TRE-RO PROCESSAMENTO RECURSO ELEITORAL EM RP E DIREITO DE RESPOSTA

